EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.335.14-14

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços para o fornecimento de kits de material escolar e pedagógico. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA, quanto a exigência de amostras. Demais itens IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º e 30, Lei 8.666/93. Súmula 17-TCESP

Relatório e voto englobado TCs 72-001.192.14-69 e 72-001.335.14-14

2.773ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.192.14-69 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada quanto à exigência de amostras e improcedente quanto às outras alegações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TC´s em análise cuidam de Representações interpostas por Luis Henrique Garcia e Anselmo Nogueira Junior, em face do Pregão Eletrônico n.º 06/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação – SME, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de kit de material escolar e pedagógico para os alunos da rede municipal de ensino.

Insurgem-se os Representantes contra a cláusula editalícia que estabelece que todas as interessadas deverão disponibilizar amostras dos itens licitados até as 17 horas do dia útil imediatamente anterior à data de abertura da sessão licitatória, por entender que a exigência prejudicaria o caráter competitivo da Licitação, pois implicaria a solicitação de uma exclusiva unidade ao fabricante, apenas para viabilizar a participação das interessadas (item 2.12 e Anexo XIII do Edital).

O segundo Representante rebelou-se também contra dispositivo contido no Anexo I do instrumento convocatório, que exige apresentação de certificação FSC[1] ou CERFLOR[2], o que estaria em desacordo com o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e com a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de questionar, os padrões estabelecidos para “caneta esferográfica em PET”, “Transferidor em PET” e Estojo em PET”.

Requereram, então, a suspensão liminar do Procedimento Licitatório, com determinação de exclusão das disposições editalícias impugnadas.

Na sua intervenção inaugural, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a primeira Representação preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser recebida. Quanto ao mérito, considerou procedente parte do questionamento versado, eis que o Anexo XIII da Peça Editalícia exige, de cada interessado, como condição de participação, a entrega de 3 (três) kits completos de amostras dos lotes em que pretender participar. Propôs, então a suspensão da Licitação, por entender questionável a exigência, o que me levou a determinar, pelas razões expostas, a pleiteada suspensão do Certame Licitatório, consoante publicação de 04/04/2014, sendo o despacho referendado pelo E. Plenário em Sessão de 09/04/2014.

[1] FSC – Forest Stewardship Council – Conselho - Manejo Florestal
[2] CERFLOR – Programa Nacional de Certificação Florestal

Acerca das alegações do segundo Representante, a Assessoria Jurídica propôs fosse colhida a manifestação da Pasta, que argumentou ser prática usual no Órgão a exigência de objetos fabricados em "PET" – politereftalato de etila reciclado pós-consumo – e que a exigência relativa aos certificados de FSC ou CERFLOR tem o objetivo de garantir o controle da procedência, do manuseio e do rastreamento da matéria-prima utilizada no processo produtivo.

A Secretaria Municipal de Educação, na pessoa da Pregoeira, encaminhou, no TC que cuida da Representação interposta por Luis Henrique Garcia, nova minuta do ato convocatório, na qual a exigência de apresentação de amostras foi modificada, porém mantida, vez que a Administração precisa aferir se o produto ofertado é condizente com as necessidades da Pasta, representando, assim, uma garantia para ela.

A Assessoria Jurídica, em nova manifestação, considerou que a mudança promovida na Peça Editalícia e as justificativas apresentadas pela Secretaria são suficientes para justificar e tornar regular a exigência, vez que a quantidade agora estabelecida é razoável e compatível com o objetivo de resguardar o interesse público; propôs, ao final que, no Anexo XIII, fosse tornada clara a redação para constar que as licitantes deveriam entregar 3 (três) unidades de cada produto.

Quanto aos outros questionamentos – fabricação em material "PET" e certificação ambiental considerou que as informações da SME demonstraram que as exigências encontram-se amparadas na promoção do desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Embasado nessas razões de ordem jurídica, revoguei o despacho anterior, prolatado no âmbito do TC n.º 72-001.192.14-69 (item 3), autorizando a retomada do Certame, condicionada à alteração redacional proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ato também referendado pelo E. Plenário em Sessão de 30/04/2014.

A Secretaria Municipal de Educação procedeu à alteração preconizada, consoante atestou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Assessoria Jurídica pronunciou-se, então, pela perda do objeto da primeira Representação, em razão das alterações procedidas; no que tange à segunda impugnação, considerou-a parcialmente improcedente, apontando a perda do objeto no que concerne à apresentação de amostras.

Com fundamento nessa manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão do Certame formulado por Anselmo Nogueira Junior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicada a primeira Representação e a Secretaria Geral manifestou-se pelo

conhecimento da Peça Exordial e pela perda de seu objeto; quanto à segunda, o Órgão Fazendário opinou pela sua total improcedência e a Secretaria Geral pela perda parcial do objeto - quanto à apresentação de amostras- e pela improcedência das demais alegações.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/SME/2014, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de kit de material escolar e pedagógico para alunos da rede municipal de ensino, realmente apresentava impropriedade em relação à exigência de entrega de amostras até o dia anterior à abertura do Certame, devendo os interessados apresentar amostras de cada kit e de cada item, como condição de participação, tudo consoante previsto nos itens 2.12, 2.12.1 e Anexo XIII da Peça Editalícia.

Todavia, após manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da suspensão temporária da Licitação, a Secretaria Municipal de Educação alterou o Edital e promoveu a modificação redacional proposta por este Tribunal, sanando a impropriedade.

Releva destacar que as justificativas da Pasta, no sentido de que a exigência de apresentação de amostras resguardava o interesse público, representando uma garantia conferida à Administração de que os produtos que seriam entregues atendiam às necessidades da rede municipal de ensino, merecem ser acolhidas.

Da mesma forma, entendo que as justificativas acerca das certificações e das exigências de material em “PET” demonstram a sua legalidade.

Nessa senda, conheço das Representações, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, julgo a primeira prejudicada pela perda superveniente de seu objeto e a segunda prejudicada quanto à exigência de amostras e improcedente quanto às outras alegações.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.

É o voto.